

O COMBATE Nº 29 de 3 de Agosto de 1952

*133-D*  
**Lei N. 178**

Dispõe sobre o serviço funera-

FIO

de 26 de junho de 1952

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1.º** Será explorado por concessão o serviço funerário concernente a:

- a) fornecimento de ataúdes, câmara ardente, bem como serviços dependentes e relacionados com fúneis;
- b) serviço de carros fúnebres.

§ 1.º Os serviços distinguídos nos incisos a e b poderão ser objeto de uma só ou de concessões distintas, conforme a conveniência pública.

§ 2.º Não havendo interessado no serviço de carros fúnebres, a concessão só se tornará efetiva para o serviço previsto no inciso a, se não houver interessado para a exploração de ambos.

**Artigo 2.º** Além das cláusulas de interesse público que o executivo entender conveniente estatuir, serão observadas na concorrência as seguintes estipulações:

- a) tabelas de preços, por classes e fúneis;
- b) fúneis dos indigentes ou necessitados, com ataúde além do carro fúnebre, mediante gratuidade a requisição da Prefeitura, no mínimo até vinte por cento (20%) do total dos féretros;
- c) privilégio na exploração do serviço pelo máximo de 5 anos;

d) imposição de multa, de Cr\$ 200,00 a 2.000,00, conforme a gravidade do caso, a juízo do Prefeito, toda a vez que, na forma da lei, se apurar omissão ou infração das obrigações inerentes ao serviço, salvo justa causa ou força maior, devidamente comprovadas;

e) direito, reservado à Prefeitura, de rescindir o contrato, por inadimplemento, desde que concessionário haja sido condenado, por infração, 3 vezes num semestre, nos termos do inciso d, sendo defesa ação contra a Fazenda, para haver indenização.

f) a transferência do contrato, com o consentimento do Prefeito, ou a renúncia por parte do concessionário, sob aviso prévio de 3 meses.

**Artigo 3.º** Depende de aprovação do Prefeito:

- a) a fixação das classes fúneis, para efeito de tabela;
- b) a majoração dos preços, seja a que título for.

§ 1.º A majoração de preços, diretamente, por acréscimos, ou indiretamente, por alteração de classe, não poderá ser aprovada, senão na justa proporção do encarecimento do material ou dos salários, precedida plena comprovação e observada a legislação pertinente à matéria.

**Artigo 4.º** Fica o Prefeito autorizado a conceder isenção de imposto de indústrias e profissões e de licença para o serviço de carros fúnebres, enquanto deficitário.

**Artigo 5.º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.